



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI ORDINÁRIA Nº 1855/1992		
Ementa DISCIPLINA A INSTALAÇÃO DE POSTOS DE GASOLINA NA CIDADE.		
Data da Norma 01/06/1992	Data de Publicação	Veículo de Publicação
Status de Vigência Revogada		
Histórico de Alterações		
Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
28/09/1995	Lei Ordinária nº 2019/1995	Alterada por
14/12/1995	Lei Ordinária nº 2038/1995	Alterada por
11/02/1998	Lei Ordinária nº 2284/1998	Revogada por

Prefeitura Municipal de Ibitinga

LEI 1855/1992
2/3

ESTADO DE SÃO PAULO TOTAL (X) PARCIAL ()
RUA MIGUEL LANDIM N.º 333 E L A

CGC(MF) 46.321.480/0001-50

Lei n.º 2.284 em 11/02/98

Lei n.º _____ em ____/____/____

Lei n.º _____ em ____/____/____



LEI Nº 1.855, DE 01 DE JUNHO DE 1.992

Dispõe sobre Disciplina quanto à Edificação, Instalação e Funcionamento dos Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos no Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município e nos termos da Resolução nº 1.898/92, da Câmara Municipal de Ibitinga, promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - A edificação, instalação, relocação ou funcionamento de Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos (PRCA), denominados usualmente "Postos de Gasolina", terá sua planta aprovada, mediante cumprimento da Legislação específica vigente sobre construção e zoneamento, desde que seja obedecido conforme disciplina a presente Lei.

ARTIGO 2º - Entende-se para os fins previstos nesta Lei, como Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos (PRCA), os estabelecimentos comerciais que, devidamente autorizados, exerçam a atividade de abastecimento, lubrificação, lavagem, estacionamento e afins, de veículos automotores.

ARTIGO 3º - A edificação de Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos (PRCA), só será autorizada, se obedecer aos seguintes requisitos básicos:

I - Distância mínima de 500 (quinhentos) metros do Posto Revendedor de: Asilos, Creches, Hospitais, Escolas, Quartéis, Sedes Próprias de Clubes Sociais e de Serviços e Templos Religiosos;

II - Distância mínima de 800 (oitocentos) metros contados ao longo do logradouro público, de outro Posto Revendedor de combustíveis automotivos;

III - Construção em terrenos cuja área possua no mínimo 1.000 (um mil) metros quadrados;

IV - Possuir um muro de testada voltada para a principal via pública.

ALTERADA
PELA
Lei n.º 2019 em 28/09/95

Prefeitura Municipal de Ibitinga

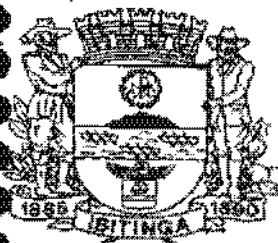
LEI 1855/1992

Is. 3/3

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MIGUEL LANDIM N.º 333

CGC(MF) 45.321.460/0001-50



LEI Nº 1.855/92 - cont. fl. 01

V - Distância mínima de 1.000 (um mil) metros das bocas de túneis, trevos, viadutos e rotatórias, quando localizado nas principais vias de acesso ou saída.

ARTIGO 4º - A instalação de Postos Revendedores de combustíveis automotivos e de serviços, cuja planta tenha sido aprovada pela Prefeitura Municipal, devrã ter início no prazo máximo de (um) 1 ano, a contar da data da aprovação da planta.

ARTIGO 5º - As disposições desta Lei não se aplicam aos Postos Revendedores de Combustíveis automotivos, já existentes e em funcionamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de relocação de Postos Revendedores de combustíveis automotivos de que trata este artigo, deverão ser observados os dispositivos desta Lei, sob pena de não concessão do alvarã de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Ibitinga.

ARTIGO 6º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua vigência.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DR. YASHTEO SATO

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria de Administração da P.M., em 01 de junho de 1.992.

MARIETTE BELA CARDOSO

Chefe do Deptº. de Protocolo, Arquivo e Serviços Gerais